



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2018
PROCESSO Nº 1789/2018
Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio do ano de 2019, às 14:00h, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa **MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 06.028.137/002-11, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS (HU-UFSCAR)**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pelo Departamento de Procedimentos Licitatórios - DPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, o Hospital Universitário da Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

O edital solicita no item 07, em resumo:

“Apresentar sistema eletrônico de controle de iluminação através de ajuste automático das correntes nos LEDs, segundo sua temperatura, monitorando seu aquecimento e mantendo iluminação inicial durante todo o procedimento”.

Nota-se, com pontualidade, que a expressão: “Apresentar sistema eletrônico de controle de iluminação através de ajuste automático das correntes nos LEDs, segundo sua temperatura, monitorando seu aquecimento e mantendo iluminação inicial durante todo o procedimento”, direciona o descritivo para a empresa IMPUGNANTE (MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA), pois é o único fabricante que atende plenamente à especificação. Todavia, com uma simples correção no descritivo, essa R. Administração poderia ampliar a concorrência, pois se



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

não fosse por esta descrição que direciona o termo de referência do item 07 a um único fabricante, esta R. Administração poderia receber ofertas de propostas mais vantajosas, atendendo ao princípio constitucional da isonomia e selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes.

DA SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue:

Boa tarde!

Segue resposta ao questionamento:

A característica requerida no trecho (manutenção da iluminação inicial durante todo o procedimento) deve ser mantida, uma vez que interfere na qualidade do procedimento.

Para que não haja restrição, pode-se alterar o trecho, para:

"Apresentar sistema eletrônico de controle de iluminação que garanta a manutenção da iluminação inicial durante todo o procedimento"

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade solicitante, acima exposta, é pertinente o questionamento apresentado e serão efetuadas alterações ao termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
AUTORIDADE COMPETENTE

GUILHERME ROMANO ALVES
Pregoeiro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS
Equipe de Apoio